



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

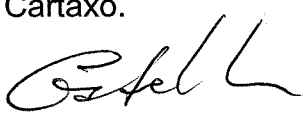
Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020
Matéria : APREENSÃO DE MERCADORIA – PERDIMENTO - MULTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IRMANDA TURISMO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de março de 2004
Acórdão : CSRF/03-03.934

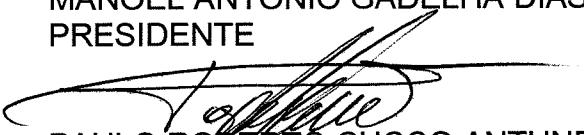
PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE. - Não comprovado, pela confrontação entre o Acórdão recorrido e o apresentado como paradigma, a existência inequívoca de divergência de entendimentos entre as duas Câmaras envolvidas, do mesmo Conselho, sobre mesma matéria, não se pode conhecer do Recurso, em razão da ausência de requisito essencial de admissibilidade, na forma regimental.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto (Suplente Convocada), Carlos Henrique Klaser Filho e Otacílio Dantas Cartaxo.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 10945.004720/00-11
Recurso n° : 303-124020

Recurso n° : 303-124020
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IRMANDA TURISMO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO.

A C. Terceira Câmara, do E.Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário da empresa acima identificada, nos autos do processo em epígrafe, assim decidiu:

“PAF.

É nulo por vício formal o lançamento cujo auto de infração não apresenta a descrição dos fatos imputados ao contribuinte.”

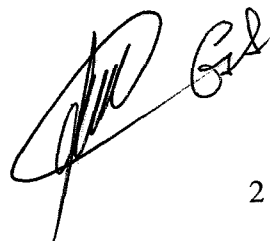
No entendimento da Câmara recorrida, o Auto de Infração não descreve os fatos, limitando-se a elencar os dispositivos legais aplicáveis, contrariando o inciso III, do artigo 10, do Decreto n° 70.235/72, que dispõe que o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato.

São, ainda, dizeres do Voto condutor do Acórdão ora recorrido:

“Como bem posto pela recorrente, tal dispositivo tem por escopo assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de acordo com o que consta da nossa Carta Magna, como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

In casu, até mesmo o julgamento do recurso administrativo torna-se impraticável. A contribuinte alega que as mercadorias estavam identificadas. O auto nada diz a respeito. Como saber se o fato se subsume a norma se sequer se conhece a ocorrência imputada à autuada ?

Contra tal decisão manifestou-se a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, em Recurso Especial tempestivo, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão n° 102-43.128, de 14/07/1998, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fazendo referência ao seguinte trecho da respectiva Ementa:



Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

“IRPF – O fato do auto de infração ter descrição dos fatos sucinta não é causa de nulidade. O contribuinte teve acesso a todo processo o que garantiu o pleno direito de defesa. Tendo a autoridade monocrática enfrentado todas as argumentações contidas na impugnação, é improcedente a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. ...”

Entende a Recorrente que a “Descrição dos Fatos” está presente, mas apenas sucinta, o que é diferente de descrição inexistente.

Reportando-se ao Auto de Infração objeto do presente litígio, a D. Procuradoria, em sua Apelação, reporta-se aos documentos de fls. 1/8, transcrevendo, às fls. 109/110, tão somente o texto (inteiro teor), do quadro “2.DESCRICÃO DOS FATOS OU ENQUADRAMENTO LEGAL”, do documento de fls. 01, que intitula-se Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, Nº BN02567, lavrado em **29/07/2000**, que se refere à apreensão, em tal data, de **3.900** (três mil e novecentos) pacotes de cigarros.

É de se esclarecer que às fls. 02 encontra-se anexado um outro Auto de Infração, de nº BN02434, emitido em 19/07/2000, que se refere à apreensão, naquela data, de **3.200** (três mil e duzentos) pacotes de cigarros.

Por aqueles Autos de Infração foi dado prosseguimento ao processo de perdimento das mercadorias envolvidas, tendo sido a Autuada, por seu representante legal, devidamente cientificada, com abertura de prazo (**vinete dias**) para apresentar impugnação, de conformidade com as disposições do art. 27, § 1º, do D. Lei nº 1.455/76.

Finalmente, às fls. 04/06, foi lavrado um terceiro Auto de Infração, este para aplicar e exigir o pagamento da penalidade cominada, em decorrência das irregularidades apontadas nos Autos de Infração anteriormente lavrados.

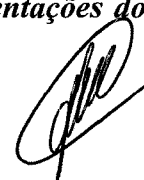
Este é o objeto do processo fiscal que aqui se discute.

Em tal Auto de Infração consta a descrição dos fatos que aqui transcrevemos, em parte, para perfeito entendimento do assunto:

“Em procedimento ...

001 – INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Cometida a infração, tendo em vista o disposto no art. 499 combinado com o caput do art. 519, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91030, de 5 de março de 1985, mais o disposto no item 8 da Portaria n. GB-92, de 27 de março de 1969, expedida pelo Ministro da Fazenda, regulamentações do caput



Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, e diante da presunção inserta no caput do art. 18 do Decreto-lei nº 1593, de 32 de dezembro de 1977, incorre o autuado, portanto, na multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência –MVR vigente no País, por maço de cigarros, prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro, e item 9 da Portaria n. GB-92, de 1969, regulamentações do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 1968. embasa o presente Auto de Infração, os Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias BN02434, de 19 de julho de 2000 e BN02567, de 29 de julho de 2000.”

Insiste a Recorrente na reformulação do Acórdão atacado, argumentando, em síntese, que **... anular o lançamento, pela simples circunstância da descrição dos fatos não está bem detalhada se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento da verdade real dos fatos, uma das principais diretrizes a ser observada no Processo Administrativo Fiscal, desvirtuando por completo a “mens legis”.**

O Recurso Especial em comento, considerado tempestivo e com a caracterização da divergência jurisprudencial necessária, foi admitido em despacho fundamentado, acostado às fls. 130.

Regularmente notificada a Autuada apresentou contra-razões às fls. 137/142.

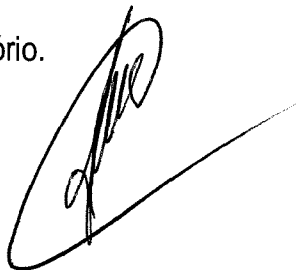
Argumenta, em preliminar, que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial indispensável à apresentação do Recurso Especial de que se trata.

Assevera que não se pode comparar a **“descrição sucinta dos fatos”**, situação encontrada no processo ao qual se refere o Acórdão paradigma, com **“ausência total de descrição”**, como concluiu a C. Câmara recorrida, no Acórdão ora atacado.

Insiste, em relação ao mérito, que o Auto de Infração não descreve os fatos alegadamente praticados, tendo sido indicado apenas os dispositivos legais aplicáveis a uma situação de não lhe foi dado o direito de conhecer.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia o documento de fls. 146, último do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

VOTO.

Conselheiro Relator - Paulo Roberto Cucco Antunes

Impõe-se, inicialmente, o exame da regularidade do Recurso Especial interposto, nos termos regimentais, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade, o que passamos a fazer.

De início, em relação ao prazo, não há qualquer restrição. Às fls. 106 consta a ciência da ora Recorrente (PFN), em **10.03.2003**. O Recurso foi interposto no dia **19/03/2003**, como comprova o carimbo de protocolo e assinatura de recebimento, pela Secretaria do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se, portanto, de Recurso tempestivo.

Com relação à divergência jurisprudencial, igualmente indispensável para admissibilidade do Recurso, entendo algumas considerações devem ser feitas.

Deixando de lado, por momento, o sucinto texto transcrito da Ementa do Acórdão paradigma, utilizado pela Recorrente, e adentrando ao Voto que norteou a Decisão supra, acostado às fls. 120, mais esclarecedor, verifica-se o entendimento firmado naquela ocasião, a saber:

“I – QUANTO A ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte alega que o lançamento é nulo por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal – cerceamento do direito de defesa.

Analisando o processo verifico na folha de rosto do auto de infração folha 170, encontro os valores cobrados a título de imposto e demais acréscimos legais; no item 6 verifico a chamada alertando que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se nas folhas de continuação, anexos e demonstrativos. Verifico nas folhas 171 a 173 a descrição sucinta de cada fato gerador e logo abaixo de cada item o enquadramento legal; encontro também às fls. 157 a 160, relatório de fiscalização com a descrição pormenorizada de cada item objeto da autuação, finalmente encontro nas folhas 161 a 169 os demonstrativos de apuração do imposto, seu cálculo bem como de todos os acréscimos legais. O auto de infração foi assinado por AFTN, pessoa legalmente habilitada para formalização do lançamento.



Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

Transcrevemos a legislação atinente ao assunto para concluir-mos (sic) se o lançamento atendeu a todos os requisitos nela previstos.

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, d e 6 de março de 1972

Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”

Analisando o lançamento verifico que todos os requisitos previstos na legislação foram cumpridos.

Ressalte-se que o contribuinte teve acesso a todo o processo para efeito de impugnação conforme documento de folha 177, e pela impugnação apresentada verifico que o cidadão teve perfeito conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.”

Pelo que se pode observar, a C. Câmara prolatora do “*Decisum*”, estampado no Acórdão trazido como paradigma, entendeu que existia, no Auto de Infração ali questionado, a descrição dos fatos, na forma da legislação de regência, rejeitando, então, a preliminar de nulidade argüida pela interessada, naquele caso.

Vejamos agora, também à luz do respectivo Voto condutor (fls. 105), o que espelha o Acórdão ora atacado:



Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

“(...) Entretanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de formalidades intrínsecas essenciais merece ser acatada.

Isto porque o Auto de Infração não descreve os fatos, limitando-se a elencar dispositivos legais aplicáveis. Porém, o inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72 dispõe que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a descrição do fato.

Como bem posto pela recorrente, tal dispositivo tem por escopo assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de acordo com o que consta da nossa Carta Magna, como direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

***In casu*, até mesmo o julgamento do recurso administrativo torna-se impraticável. A contribuinte alega que as mercadorias estavam identificadas. O auto nada diz a respeito. Como saber se o fato se subsume a norma se sequer se conhece a ocorrência imputada à autuada ?**

Pelo exposto, voto por declarar nulo o lançamento efetuado, lembrando que, de acordo com o previsto no CTN, artigo 173, inciso II, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.”

É inquestionável, portanto, que no presente caso a C. Câmara recorrida, entendeu, unanimemente, que o lançamento está inquinado pela nulidade, porque o auto de infração **não apresenta a descrição dos fatos imputados ao contribuinte.**

Cumpre-nos ressaltar, também, que a I. Recorrente laborou em equívoco ao transcrever em sua apelação (fls. 109/110), a DESCRIÇÃO DOS FATOS constante do Auto de Infração de fls. 01 (Nº NB02567, lavrado em 29/07/2000), como se fosse o Auto questionado neste processo.

Acontece que tal Auto de Infração acostado às fls. 01, juntamente com o Auto de Infração encontrado às fls. 02, de nº BN02434, lavrado em 19/07/2000, integram, na verdade, processo relacionado à apreensão da mercadoria e aplicação da pena de perdimento prevista no D. Lei nº. 1.455/76.

O Auto de Infração que se discute no processo em comento é o de fls. 04/06, cujo quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, encontrado às fls. 05, já foi objeto de transcrição no Relatório ora apresentado, integrante deste julgado.

Efetivamente, a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração de fls. 01 e 02 neste Auto de Infração é inteiramente diferente da deste último Auto de Infração, onde se

Processo nº : 10945.004720/00-11
Recurso nº : 303-124020

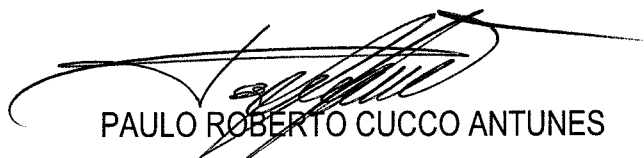
discute a penalidade aplicada (pena pecuniária) às fls. 04, muito embora exista no mesmo a expressa indicação de que: **“Embasa o presente Auto de Infração, os Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias BN02434, de 19 de julho de 2000 e BN02567, de 29 de julho de 2000”**.

É até possível que a C. Câmara recorrida tenha incorrido em erro em seu entendimento a respeito da falta total de descrição dos fatos no referido Auto de Infração, uma vez que tal Auto (fls 04), faz menção expressa àqueles dois outros Autos anteriores (fls. 01 e 02), devidamente cientificados ao sujeito passivo e que possuem, sem qualquer dúvida, a correta e devida descrição dos fatos infracionais indicados.

Não obstante, não é possível a este Colegiado adentrar por este caminho, examinando tal mérito, pois que, antes disso, esbarramos com a preliminar de inadmissibilidade do Recurso Especial de que se trata, uma vez inquestionável que os Acórdãos confrontados como sendo divergentes, na verdade, não estampam nenhum conflito de entendimentos.

Assim acontecendo, meu voto é no sentido de não conhecer do Recurso de que se trata, em razão da ausência do indispensável pressuposto de admissibilidade, já acima demonstrado.

Sala das Sessões, 15 de março de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

